



**Poder Executivo**  
**Lei Ordinária Sancionada em**  
**15/02/2019**

Diógenes José de Oliveira Almeida  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2019**  
**De 15 de Fevereiro de 2019**

*(do PLC 04/2019 – autor: Poder Executivo).*

**EMENTA** – Dispõe sobre a criação dos cargos de Procurador Municipal e Cuidador de crianças, jovens, adultos e idosos, e Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, revoga o Artigo 22 da Lei Complementar Municipal No. 082/2016, de 05 de maio de 2016, e altera o seu Anexo I no tocante ao cargo de Supervisor Educacional, e dá outras providências. .

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta lei cria os cargos Procurador Municipal (CBO 2412-25), Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS ( CBO 2614-25), Cuidador de crianças, jovens, adultos e idosos (CBO 5162) e seu respectivos métodos de ingresso, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes, altera o Artigo 22 da Lei Complementar Municipal No. 082/2016, de 05 de maio de 2016, e seu anexo I no tocante ao cargo de Supervisor Educacional.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Procuradores Municipais e da Procuradoria**

**Art. 2º** - Fica criado no quadro de pessoal do Município de Tobias Barreto/SE, 02 (duas) vagas para o cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, cujo ingresso se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.



**Parágrafo Único** – O cargo de Procurador Municipal é privativo dos Bacharéis em Direito, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e aptos ao exercício da Advocacia.

**Art. 3º** - Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

**Art. 4º** - São atribuições dos Procuradores Municipais:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.



**Art. 5º** - Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

**Art. 6º** - São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

**Art. 7º** - Os Procuradores Municipais terão carga horária semanal de 20 (vinte) horas, em jornada compatível com o funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Tobias Barreto/SE, com vencimento base de R\$ 2.354,55 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do Item 16 do Anexo X da Tabela de Honorários da OAB/SE.

**Art. 8º** - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, aplicando-lhes todos os direitos e deveres previstos na Lei Municipal Ordinária No. 994/2013, além dos aqui dispostos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos**



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

**Art. 9º** - Fica criado no quadro de pessoal do Município de Tobias Barreto/SE, 10 (dez) vagas para o cargo de provimento efetivo de Cuidador de crianças, jovens, adultos e idosos, com Nível de Vencimento B-IV, cujo ingresso se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

**Art. 10** – Os Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Administração, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

**Art. 11** - O cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer, sempre considerando no exercício de suas funções as disposições das Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – ou de Lei correspondente.

**Parágrafo único** - É vedado aos profissionais elencados no art. 11 desta Lei a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

**Art. 12** - O cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário.

II – haver concluído o ensino médio ou correspondente;



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

III – não ter antecedentes criminais;

IV – apresentar atestado de aptidão física e mental.

**Art. 13** - A jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

**Art. 14** - São atribuições do cuidador:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas ao assistido e sua família;

III – zelar pelo patrimônio público no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

**Parágrafo único** – Caberá ao superior imediato do Cuidador designar o número de assistidos, bem como definir o horário de trabalho a ser desenvolvido, de acordo com os princípios da proporcionalidade e eficiência, em consonância com as necessidades da entidade ou unidade escolar.

**Art. 15** - O regime jurídico dos Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos é o estatutário, aplicando-lhes todos os direitos e deveres previstos na Lei Municipal Ordinária No. 994/2013, além dos aqui dispostos e aqueles inseridos em Legislação Federal específica



## **CAPÍTULO V**

### **Dos Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS**

**Art. 16** - Fica criado, no quadro de pessoal do Município de Tobias Barreto/SE, 08 (oito) vagas para o cargo de provimento efetivo de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, com Nível de Vencimento B-IV, cujo ingresso se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

**Art. 17** - O Tradutor e Intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

**Art. 18** - Para restar apto a exercer sua função, o Tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, deverá possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário, haver concluído o ensino médio ou correspondente, e preencher ao menos um dos requisitos abaixo:

I - Ter concluído com aproveitamento cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - Ter concluído com aproveitamento cursos de extensão universitária; ou

III - Ter concluído com aproveitamento cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas pelo Ministério da Educação.

**Art. 19** - São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

**I** - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

**II** - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, na sala de aula ou na sala de recursos, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

**III** - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

**IV** - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades- fim das instituições de ensino e repartições públicas;

**V** - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais;

**VI** - O tradutor ou intérprete de Libras terá como atribuição traduzir e interpretar Libras - Língua Portuguesa e vice - versa na sala de aula, intermediando a comunicação entre professores, alunos e funcionários; e

**VII** - Assessorar e monitorar as atividades de ensino, pesquisa e extensão em que se façam presentes discentes portadores de necessidades especiais que se relacionam ao uso de Libras.

**Art. 20** - O intérprete deve exercer sua função com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

**I** - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;



**II** - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

**III** - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

**IV** - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

**V** - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

**VI** - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

**Art. 21** - O regime jurídico dos Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS é o estatutário, aplicando-lhes todos os direitos e deveres previstos na Lei Municipal Ordinária No. 994/2013, além dos aqui dispostos e inseridos em Legislação Federal específica.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Supervisor Educacional**

**Art. 22** – No tocante ao cargo de Supervisor Educacional, fica alterado o disposto no Anexo I da Lei Complementar nº 082/2016 e na Lei Ordinária Municipal nº 994/2013, de modo que, além de ofertar vagas para a área de formação em Pedagogia, também ofertará vagas para as seguintes áreas de formação acadêmica:

I – Licenciatura Plena em Letras Português;

II – Licenciatura Plena em Matemática;

III- Licenciatura Plena em Ciências Biológicas (Biologia)



### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** – Os ajustes que se fizerem necessários à operação da estrutura instituída por esta lei no orçamento do Município deverão ser realizadas pelo Poder Executivo, com remessa posterior ao Poder Legislativo para deliberação.

**Art. 24** – Revoga-se o artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 082/2016.

**Art. 25** – Fica o Município de Tobias Barreto autorizado a realizar Concurso Público para os cargos criados para esta Lei Complementar, bem como para os cargos existentes e previstos na Lei Complementar Municipal No. 082/2016 em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Publicação do presente diploma legal.

**Art. 26** - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 15 de fevereiro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 110º da Emancipação Política do Município.

  
**Diógenes José de Oliveira Almeida**  
Prefeito Municipal